



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000049509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011156-19.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIRLENE APARECIDA PEREIRA DE LIMA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 236

APELAÇÃO CÍVEL nº: 1011156-19.2024.8.26.0004

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE(S): DIRLENE APARECIDA PEREIRA DE LIMA

APELADO(S): BANCO BRADESCO S.A.

JUIZ (A) SENTENCIANTE: RODRIGO DE CASTRO CARVALHO

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO OU DO FALSO GERENTE. CULPA CONCORRENTE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação em que se discute a validade de empréstimo em conta corrente efetuado em nome da autora após o recebimento de ligação fraudulenta que simulava comunicação do banco-réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Duas as questões em discussão: (i) reconhecer a validade, ou não, da transação; e (ii) determinar a existência de responsabilidade do banco pelas operações fraudulentas decorrentes do “golpe do falso funcionário” ou do “falso gerente”.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atividade bancária está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, sendo o banco responsável pela segurança das operações.

4. Configurado o fortuito externo pela conduta da autora, que forneceu voluntariamente seus dados e senha pessoal a terceiros.

5. Configurado o fortuito interno, diante da falha dos mecanismos de segurança do banco, que não detectaram transações destoantes do perfil da consumidora.

6. Reconhecida a culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil e do Enunciado 459 da V Jornada de Direito Civil.

7. Inexistência de situação apta a ensejar reparação por dano moral, pois os abalos experimentados decorrem diretamente da fraude praticada por terceiros e da própria conduta da autora, não se verificando repercussão relevante apta a justificar compensação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras abrange fraudes decorrentes de fortuito interno. 2. A culpa concorrente entre consumidor e fornecedor pode atenuar a responsabilidade da instituição financeira, na forma do art. 945 do Código Civil. 3. A caracterização conjunta de fortuito externo (ato da vítima) e fortuito interno (falha sistêmica) conduz ao rateio proporcional dos danos materiais e não gera, por si só, dano moral indenizável.

Legislação relevante citada:

CDC, art. 3º, caput e §2º; art. 6º, inc. VIII; art. 14, §1º e §3º, inc. II. CC, art. 927, p. único; art. 945. CPC, art. 85, § 2º e §11; art. 487, inc. I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 297; Súmula 479.

TJSP, Apelação Cível 1000467-69.2024.8.26.0341, Rel. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 28/11/2024.

TJSP, Apelação Cível 1026686-96.2023.8.26.0554, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I, j. 30/09/2024.

TJSP, Apelação Cível 1001865-10.2024.8.26.0484, Rel. Rui Porto Dias; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V, j. 25/09/2025.

Vistos.

Por meio da r. sentença de fls. 288/294, relatório ora adotado, foi julgada improcedente a presente ação declaratória de nulidade de contrato, revogada a antecipação de tutela de urgência anteriormente concedida.

A autora apela objetivando a integral reforma da r. sentença sustentando, em resumo: a) inexistência de culpa exclusiva de sua parte, inclusive diante da condição de vulnerabilidade; b) a existência de fraude a acarretar a responsabilidade objetiva do réu nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor; c) equivocada análise das provas na r. sentença recorrida; d) extinção parcial da obrigação decorrente da operação fraudulenta mediante depósito de valores nos autos; e) necessidade de repetição de indébito em relação às parcelas do empréstimo; f) existência de dano moral indenizável. Pleiteou o provimento do recurso à integral procedência da ação (fls. 298/329).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões

(fls. 336/357).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da tempestividade, da dispensa do preparo uma vez beneficiária da gratuidade da justiça a apelante (fls. 114) e, finalmente, da presença dos demais requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta provimento parcial, sempre respeitado o entendimento manifestado pelo MM Juízo *a quo*.

Em sua inicial, a autora diz que no 16 de abril de 2024 foi vítima de golpe envolvendo a concessão fraudulenta de um empréstimo bancário no valor de R\$ 91.092,69, creditado em sua conta.

Esclarece a requerente naquele dia ter recebido uma ligação telefônica por meio de aplicativo *whatsApp* com logo do requerido na foto de identificação, por parte de uma mulher que se apresentou como gerente do réu (supostamente Gabriela), alegando transação suspeita e orientando-a a realizar estornos via PIX a uma empresa chamada “Pay2Free Soluções em Sistemas e Pagamentos”, totalizando 11 transferências no valor de R\$ 54.994,97.

A autora prossegue sua narrativa dizendo somente após a realização das referidas transações ter percebido tratar-se de golpe, e que o restante do valor, R\$ 36.097,72, permaneceu em sua conta.

Sobreveio a r. sentença recorrida por meio da qual o MM Juízo *a quo*, após reconhecer a existência tão-somente de fortuito externo, afastou a responsabilidade do requerido e julgou improcedente a ação.

Assim, a controvérsia recursal limita-se à análise da responsabilidade da instituição financeira pelas operações decorrentes do denominado “golpe do falso funcionário” ou do “falso gerente”, à luz das circunstâncias do caso concreto.

A atividade bancária está sujeita ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, pois os bancos exercem atividade comercial figurando como fornecedores por expressa disposição do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/90, ideia explicitada no parágrafo 2º, do mesmo artigo. Neste sentido, a

súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No presente caso, ante a inversão do ônus da prova em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência da consumidora frente à capacidade técnica, fática e econômica do fornecedor, na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, era dever do banco réu comprovar a regularidade da contratação dos empréstimos impugnados.

Embora o réu sustente a excludente de culpa exclusiva da vítima, a matéria exige uma análise mais aprofundada que harmonize a responsabilidade objetiva da instituição financeira com a eventual participação do consumidor no evento danoso.

É firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 479, de que “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”. As instituições financeiras respondem, também, em decorrência da aplicação da teoria do risco da atividade, conforme artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Cumprе destacar, conforme assinalam doutrina e jurisprudência, a relevante distinção existente entre fortuito interno e fortuito externo, imprescindível à adequada qualificação da responsabilidade no âmbito das operações bancárias.

Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho, citado por Miguel Neto, *in verbis*:

“Fortuito interno é fato imprevisível e inevitável, ligado à organização da empresa, ao risco da atividade desenvolvida. No caso do transportador, por exemplo, o incêndio do veículo, o mal súbito do motorista. O fortuito externo reveste-se das mesmas características de inevitabilidade e imprevisibilidade, mas não guarda nenhuma ligação com a atividade. É fato estranho à empresa – e, como visto, identifica-se com a força maior.” [NETO, Miguel. Responsabilidade Civil dos Hospitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022].

A jurisprudência aplica essa distinção para delimitar a

responsabilidade civil das instituições financeiras.

O fortuito interno é reconhecido nas situações em que a fraude, ainda que praticada por terceiro, decorre da exploração de vulnerabilidade inerente aos sistemas bancários, inserindo-se no risco próprio da atividade empresarial. Nesses casos, a falha dos mecanismos de segurança — que permite a atuação do fraudador — evidencia a natureza interna do evento, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição.

Essa compreensão tem sido reiteradamente aplicada por este Egrégio Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes, *in verbis*:

“As instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por fraudes praticadas por terceiros, configurando fortuito interno.” (TJSP; Apelação Cível 1000467-69.2024.8.26.0341; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

“Responsabilidade objetiva do fornecedor em reparar o prejuízo por fraude bancária, que resultou em transferências de valores via PIX – Inobservância do dever da instituição bancária em implementar mecanismos que obstem movimentações suspeitas (...) Fortuito interno em relação a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias – Súmula 479, STJ” (TJSP; Apelação Cível 1026686-96.2023.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Em contrapartida, o fortuito externo configura-se quando o evento danoso é completamente estranho à atividade bancária, revelando-se imprevisível e inevitável, sem qualquer relação com os riscos inerentes aos serviços prestados. Nessa hipótese, o fato rompe o nexo de causalidade afastando-se, por consequência, a responsabilidade do fornecedor.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece essa excludente em situações específicas, como no seguinte precedente, *in verbis*:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO

CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA VIA PIX. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO BANCO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame I. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados. O autor sustenta que foi vítima de fraude ao realizar transferência via PIX, por ter sido vítima do golpe do falso advogado, e atribui ao Banco a responsabilidade pelos danos materiais e morais decorrentes. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em definir se a instituição financeira responde objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor em razão de fraude perpetrada por terceiro mediante transferência PIX para terceiro, alegando falha na prestação do serviço bancário. III. Razões de decidir A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, conforme o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 479 do STJ, mas depende da comprovação de nexo causal entre o dano e a falha na prestação do serviço. O golpe decorreu de estelionato praticado por terceiro, convencendo o autor a transferir valores via PIX em benefício de terceiros, constituindo fortuito externo alheio à atividade bancária. A transferência foi voluntariamente realizada pelo autor, mediante uso de senha e autenticação, sem qualquer falha de segurança ou anormalidade no sistema bancário, inexistindo culpa ou omissão do banco. Configurada culpa exclusiva da vítima e do terceiro estelionatário, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, afasta-se a responsabilidade da instituição financeira. A Súmula 479 do STJ não se aplica, pois o caso não trata de fortuito interno, mas de evento totalmente desvinculado da atividade bancária. Inexistindo ato ilícito imputável ao Banco, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A instituição financeira não responde por fraude praticada por terceiro quando inexistente falha na prestação do serviço e configurado fortuito externo. 2. A transferência voluntária via PIX, autorizada pelo consumidor mediante senha e autenticação, afasta o nexo causal com a atividade bancária. 3. A culpa exclusiva da vítima e do estelionatário exclui a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. 4. A Súmula 479 do STJ aplica-se

apenas a hipóteses de fortuito interno, não incidindo quando o evento é estranho à atividade bancária." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, art. 14, § 3º, II; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º; CPC, arts. 85, §§ 2º, 11 e 98, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000475-72.2025.8.26.0030, Rel. Ricardo Pereira Junior, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 29/10/2025; TJSP, Apelação Cível 1006966-95.2025.8.26.0127, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), j. 24/10/2025; TJSP, Apelação Cível 1184102-97.2024.8.26.0100, Rel. Rui Porto Dias, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 20/10/2025." (TJSP; Apelação Cível 1014976-70.2025.8.26.0405; Relator (a): Ricardo Hoffmann; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2025; Data de Registro: 04/12/2025).

Portanto, o reconhecimento da responsabilidade civil das instituições financeiras nas hipóteses de fraudes bancárias depende da análise de cada caso concreto, bem como da verificação da modalidade específica de fortuito ocorrida. Em caso de fortuito externo isolado, não há responsabilidade; já na hipótese de fortuito interno, caracteriza-se a responsabilidade civil. Por fim, quando presentes tanto o fortuito externo quanto o interno, caracteriza-se a responsabilidade por culpa concorrente a depender da análise da conduta do consumidor.

No caso desta ação, encontram-se caracterizados tanto o fortuito externo quanto o fortuito interno.

No que toca ao fortuito externo, verifica-se sua configuração na medida em que a operação de crédito foi realizada mediante utilização de dados e senha pessoal da requerente, por ela livremente fornecidas a terceiro, sendo o golpe aplicado exclusivamente sobre a vítima mediante engenharia social, sem qualquer participação, contribuição ou vulnerabilidade do sistema bancário.

No entanto, também não há dúvida de que a vontade da requerente não era a de contratar o empréstimo, mas, em verdade, solucionar uma pendência ficticiamente apontada em sua conta corrente pelos criminosos.

É evidente ter a requerente fornecido seus dados bancários aos falsários, inclusive sua senha pessoal. A contratação do empréstimo e subsequentes movimentações via PIX evidentemente passaram por validação mediante utilização da senha pessoal e intransferível da requerente, por esta pessoalmente ou pelos falsários mediante prévio fornecimento pela consumidora.

O fortuito interno está configurado uma vez que o banco-réu não agiu para evitar ou minimizar o risco da ocorrência de fraude.

Assim o é, porque o aparato de segurança do requerido não foi capaz de identificar que todas as transações fugiram do perfil da consumidora, uma senhora aposentada que auferia aposentadoria, sem histórico de empréstimos e transferências via PIX em valores tão elevados quanto os discutidos nesta ação. Relembrando: trata-se de um empréstimo no valor de R\$ 91.092,69 imediatamente seguido de onze transações via PIX (dez no valor de R\$ 4.995,00 e uma de R\$ 5.000,00) (fls.55/56).

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais: o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se espera e a época em que foi fornecido (artigo 14, § 1º, da Lei 8.078/90).

O requerido não demonstrou, à luz do contraditório e da ampla defesa, que tivesse a requerente habitualidade de transações financeiras destas proporções.

Neste sentir, restou caracterizada a falha na prestação do serviço pelo requerido no que se refere à segurança que dele se esperava, nos termos do artigo 14, § 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, embora não seja caso de aplicação da excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser considerada a efetiva culpa concorrente da consumidora na forma do artigo 945, do Código Civil, *in verbis*:

O artigo 945, do Código Civil, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade

de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”.

Na hipótese dos autos, a reparação deve se dar de forma proporcional, diante da concorrência e proporcionalidade das culpas dos litigantes. Tal solução decorre da estrita aplicação do artigo 945 do Código Civil, acima referido, cuja incidência, mesmo em hipóteses de responsabilidade objetiva, é reforçada pelo Enunciado 459 da V Jornada de Direito Civil, segundo o qual “*A conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva.*”.

Nessas condições, a proporcionalidade reconhecida deve refletir diretamente nos efeitos patrimoniais da demanda, em especial na inexigibilidade do contrato impugnado e na restituição dos valores das prestações eventualmente descontados.

Diante disso, o contrato de empréstimo nº 9061338 no valor de R\$ 91.092,69 (fls.55 e 63/67), celebrado em 16/04/2024, deve ser reputado inexigível, **ficando vedada qualquer cobrança judicial ou extrajudicial dele decorrente, bem como a continuidade dos descontos das respectivas prestações.**

Uma boa parte do valor do empréstimo, a saber, R\$ 54.989,97, foi pulverizada no mesmo dia da celebração do contrato em favor de terceira empresa (“Pay2free Solucoes”). Nessas circunstâncias, não se mostra possível exigir da consumidora a devolução integral da quantia proveniente do empréstimo, mas apenas da parte que restou e que já foi depositada em Juízo (R\$ 36.164,44 - fls.108/109), subsumindo-se a perda ao risco da atividade inerente à instituição financeira.

Quanto às parcelas do empréstimo eventualmente debitadas na conta corrente da autora em razão do contrato ora reconhecido como inexigível, a restituição deverá observar a proporção definida pela culpa concorrente, de modo que **o banco-réu deverá restituir, de forma simples, 50% dos valores efetivamente descontados.**

Registre-se que a restituição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe a ausência de engano justificável na cobrança, requisito que não se verifica na hipótese de culpa concorrente, reconhecida no caso concreto.

Superada essa questão, no tocante ao dano moral, inexistente situação apta a ensejar reparação.

Os danos morais, na definição do saudoso Professor Carlos Alberto Bittar, *“se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado”* (in *Reparação Civil por Danos Morais*, 2ª Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, n.5, p.31, op. cit. in *Dano Moral*, Humberto Theodoro Júnior, 4ª Ed., Editora Juarez de Oliveira, 2001, p.2.) [g.n.].

Não há dúvida de que a requerente suportou frustração em virtude do ocorrido.

No entanto, em hipóteses como a dos autos, a caracterização do dano moral exige que a conduta do fornecedor traga consequências relevantes na vida do lesado, ou seja, que supere o mero aborrecimento e desgaste naturalmente decorrentes das tentativas de solucionar o problema – inclusive com a elaboração de boletim de ocorrência (fls.58/61) –, o que não se mostra demonstrado.

No mais, os danos morais eventualmente experimentados pela requerente não decorrem diretamente do ato praticado pela instituição financeira, mas sim do ato de terceiros que cometeram a fraude.

Ainda que tenha sido reconhecida a ilicitude da conduta do réu consistente na falha de prestação de seus serviços, não se pode perder de vista a conduta da própria autora, também decisiva para a ocorrência do evento danoso.

A falta de cautela da requerente, notadamente a partir da confiança depositada em um interlocutor completamente desconhecido e a execução de seus comandos sem prévia verificação, foi condição essencial para a concretização da fraude.

O requerido, apesar de ter falhado na prestação do seu serviço, não pode ser responsabilizado pelos danos extrapatrimoniais causados pelo crime propriamente dito, especialmente na hipótese em exame, na qual, embora inexistente culpa exclusiva da autora, restou evidenciada a falta de cautela por parte desta.

Nestas condições, não ocorreu dano moral passível de reparação.

Destarte, o parcial provimento do recurso é medida de rigor para julgar parcialmente procedente a ação, determinando a inexigibilidade do empréstimo impugnado, afastando a exigibilidade dos valores creditados e posteriormente pulverizados por estelionatários, bem como ajustando a recomposição patrimonial segundo a culpa concorrente, de modo que o banco-réu restitua, de forma simples, 50% das parcelas indevidamente debitadas na conta corrente da autora, retornando ao apelado a quantia que restou do empréstimo, já depositada em Juízo.

Considerando os termos desta decisão a permitir o reconhecimento do preenchimento dos requisitos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, fica concedida a antecipação de tutela recursal pleiteada em apelação de modo restabelecer a eficácia da r. decisão de fls.114/115.

Diante da alteração da proporção de sucumbência do réu, as custas deverão ser arcadas em igual proporção pelas partes.

Os honorários advocatícios são devidos e não podem ser objeto de compensação.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da pretendida indenização por danos morais, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A exigibilidade dos valores devidos pela parte autora permanecerá suspensa enquanto perdurar sua condição de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, buscando dar efetividade aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, e, na tentativa de evitar uma já costumeira oposição indiscriminada de embargos declaratórios (acarretando, eventualmente, a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC), ficam registradas as seguintes observações: (1) quanto ao prequestionamento, têm-se por expressamente ventilados neste grau de jurisdição todos os dispositivos constitucionais e legais citados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral; e (2) a função do julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos. Sobre o tema, conferir na jurisprudência: STF, 1ª Turma, Emb. Decl. no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 739.369/SC, rel. min. Luiz Fux, j. 5/11/2013; STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 724.151/MS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15/10/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 383.837/RS, rel. min. Humberto Martins, j. 17/10/2013; e STJ, 3ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 354.527/RJ, rel. min. Sidnei Beneti, j. 22/10/2013.

Ante o exposto, voto por **dar provimento parcial ao recurso.**

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Relator